



O Departamento de Meio Ambiente, por meio de seu setor de fiscalização ambiental, nos termos do art. 92, § 3º da Lei nº 4.138/2010, “No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Diário Oficial do Município”, e considerando esgotadas as tentativas de entrega pelos Correios, **INTIMA** o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s) a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data desta publicação, apresentar(em) recurso administrativo junto a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sito a Av. 28 de Agosto – Padre Amador Romão, 651 – Centro.

<b>Nome completo / Razão Social</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	<b>Auto de Infração</b>
CLEOCIDE DE LACERDA SOUSA	***.400.613-**	120/2025 de 18/09/2025

Luiz Antonio Pereira Godoi  
Fiscal de Meio Ambiente – SEMADS  
513238



## **EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - COMPIR**

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, nos termos do Edital nº 001/2025, do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR), criado pela Lei Municipal nº 3.240/2002 e suas alterações posteriores, de acordo com a análise de documentos realizada pela Comissão Eleitoral, criada através da Portaria nº 16.217, de 13 de outubro de 2025, TORNA PÚBLICO o resultado preliminar das Organizações da Sociedade Civil habilitadas a participarem do Processo Eleitoral, para o biênio de Dezembro de 2025 a Dezembro de 2027, conforme segue:

**1.3.1. Entidades de Empregados e Empregadores:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão  
**Titular:** Renato Pereira Novaes  
**Suplente:** Vago.

**1.3.2. Representantes da População Negra / Defesa da Igualdade Racial:** Centro de Atividades de Referência Afro-Brasileira Henrique Dias (CARAB)  
**Titular:** Adilço Ferreira da Silva  
**Suplente:** Márcia Pereira de Araújo Rossi

**Nota:** A segunda vaga prevista para este segmento (1.3.2.) permaneceu vaga por ausência de outras entidades habilitadas.

**1.3.3. Meios de Comunicação Social:** Espaço Matão Comunicações  
**Titular:** Sergio Floriano  
**Suplente:** Lizete Pinotti

**1.3.4. Entidades de Ensino Particular:** Instituto Municipal Matonense de Ensino Superior (IMMES)  
**Titular:** Alessandra Cristina Vicentin Pereira  
**Suplente:** Vânia Maria de Gaetano Rossi

**1.3.5. Entidades de Cultos Religiosos:** Instituto de Famílias Amor e Caridade  
**Titular:** Lucas Henrique da Silva Marcelino  
**Suplente:** Lucinéia Domingues Zanon

**1.3.6. Entidades de Moradores de Bairros:**  
**Segmento Vago:** Não houve entidades habilitadas para esta categoria.



**1.3.7. Entidades de Profissionais Liberais:** Associação Matonense de Engenharia e Agronomia (AMEAA)

**Titular:** Matheus Batistella

**Suplente:** Rafael Moretto

**1.3.8. Entidades Esportivas, Sociais, Recreativas e Culturais:** Sociedade Recreativa Matonense (SOREMA)

**Titular:** Paulo Roberto Caruzo

**Suplente:** Valmir Antonio Gatti

**1.3.9. 82ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Matão:** OAB Matão

**Titular:** Sonia Lúcia Rezende

**Suplente:** Deyse de Souza Silva

O prazo para interposição de recurso será entre os dias 01/12/2025 e 02/12/2025, devendo o protocolo ser efetivado em 02 (duas) vias (original e cópia), na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, localizada na Rua Cesário Motta, nº 853, Centro, Matão/SP, das 08h00min às 17h00min, conforme cronograma do Edital nº 001/2025.

Matão, 28 de novembro de 2025

**ENIO OTÁVIO DE SOUZA LANGHI**

Secretário Municipal de desenvolvimento Social e Cidadania

**MURILLO TREVISANELLO PINOTTI**

Presidente da Comissão Eleitoral



**EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO, DISPENSA DE  
ASSEMBLEIA E HOMOLOGAÇÃO DOS ELEITOS CONSELHO MUNICIPAL DE  
PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – COMPIR**

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, nos termos do Edital nº 001/2025, do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR), criado pela Lei Municipal nº 3.240/2002 e suas alterações posteriores , de acordo com a análise final realizada pela Comissão Eleitoral, nomeada através da Portaria nº 16.217, de 13 de outubro de 2025, e considerando o disposto no item 4.6 do referido Edital, **TORNA PÚBLICO** o resultado definitivo das Organizações da Sociedade Civil habilitadas e **DECLARA AUTOMATICAMENTE ELEITAS** as entidades abaixo relacionadas, dispensando-se a realização da Assembleia Pública de Eleição, conforme segue:

**I - RELAÇÃO DAS ENTIDADES E REPRESENTANTES ELEITOS:**

**1.3.1. Entidades de Empregados e Empregadores:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão

**Titular:** Renato Pereira Novaes

**Suplente:** Vago.

**1.3.2. Representantes da População Negra / Defesa da Igualdade Racial:** Centro de Atividades de Referência Afro-Brasileira Henrique Dias (CARAB)

**Titular:** Adilço Ferreira da Silva

**Suplente:** Márcia Pereira de Araújo Rossi

**Nota:** A segunda vaga prevista para este segmento (1.3.2.) permaneceu vaga por ausência de outras entidades habilitadas.

**1.3.3. Meios de Comunicação Social:** Espaço Matão Comunicações

**Titular:** Sergio Floriano

**Suplente:** Lizete Pinotti

**1.3.4. Entidades de Ensino Particular:** Instituto Municipal Matonense de Ensino Superior (IMMES)

**Titular:** Alessandra Cristina Vicentin Pereira

**Suplente:** Vânia Maria de Gaetano Rossi

**1.3.5. Entidades de Cultos Religiosos:** Instituto de Famílias Amor e Caridade

**Titular:** Lucas Henrique da Silva Marcelino

**Suplente:** Lucinéia Domingues Zanon



**1.3.6. Entidades de Moradores de Bairros:**

**Segmento Vago:** Não houve entidades habilitadas para esta categoria.

**1.3.7. Entidades de Profissionais Liberais:** Associação Matonense de Engenharia e Agronomia (AMEAA)

**Titular:** Matheus Batistella

**Suplente:** Rafael Moretto

**1.3.8. Entidades Esportivas, Sociais, Recreativas e Culturais:** Sociedade Recreativa Matonense (SOREMA)

**Titular:** Paulo Roberto Caruzo

**Suplente:** Valmir Antonio Gatti

**1.3.9. 82ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Matão:** OAB Matão

**Titular:** Sonia Lúcia Rezende

**Suplente:** Deyse de Souza Silva

**II - DO CANCELAMENTO DA ASSEMBLEIA:** Fica oficialmente CANCELADA a Assembleia Pública de Eleição prevista para o dia 09/12/2025, às 09h00min, no CREAS , em virtude da ocorrência da hipótese prevista no item 4.6 do Edital nº 001/2025, uma vez que o número de entidades habilitadas foi igual ou inferior ao número de vagas em todos os segmentos disputados.

**III - DA POSSE:** A posse dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (COMPIR) permanece agendada para o dia 17/12/2025, conforme o item 2.1 do edital, em local e horário a serem oportunamente comunicados aos eleitos.

Matão, 05 de dezembro de 2025

**ENIO OTÁVIO DE SOUZA LANGHI**

Secretário Municipal de desenvolvimento Social e Cidadania

**MURILLO TREVISANELLO PINOTTI**

Presidente da Comissão Eleitoral



**DECRETO N° 5.879, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Regulamenta o acúmulo de cargos e empregos públicos pelos professores integrantes do Quadro de Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal de Matão e dá outras providências.**

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Matão; e,

Considerando os termos dos incisos XVI, alíneas a, b, c e XVII e § 10, do art. 37, da Constituição Federal, que tratam das acumulações remuneradas de cargos públicos; e

Considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem a legalidade do processo de acúmulo de cargos;  
**DECRETA:**

**Art. 1º** - Será considerada lícita a acumulação de 2 (dois) cargos ou empregos públicos de professor integrante do Quadro de Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal, havendo comprovada compatibilidade de horários entre os exercícios das funções que lhes são próprias e sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um deles, incluindo as horas em atividades com alunos e as horas de atividades pedagógicas.

**§ 1º** - Para os docentes, a jornada de trabalho semanal será constituída de:

- I – horas-aula em atividades com alunos;
- II – horas-aula de atividades pedagógicas individuais (HTPI), e;
- III horas-aula de atividades coletivas (HTPC).

**§ 2º** - As horas-aula trabalhadas a título de atividades pedagógicas fazem parte integrante da jornada de trabalho do docente, somando-se às horas em atividades com alunos.

**Art. 2º** - A acumulação de cargo será permitida nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - no mínimo quinze minutos de intervalo entre o término da atividade de uma unidade escolar e o início da atividade em outra unidade escolar dentro do Município de Matão;

II - em municípios diversos, com distância entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) quilômetros, deverá haver uma hora de intervalo entre o término da atividade de uma unidade escolar e o início da atividade em outra unidade escolar;

III - em municípios diversos com distância superior a 50 (cinquenta) quilômetros deverá haver uma hora e meia de intervalo entre o término da atividade de uma unidade escolar e o início da atividade em outra unidade escolar.

**Parágrafo único:** Poderá a título complementar, ser exigida a comprovação da viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.



**Art. 3º** - O docente ao ser admitido ou contratado no serviço público deverá declarar em impresso próprio (**Anexo Único**), sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, indicando qual o cargo, local e o horário de trabalho.

**Art. 4º** - Após o ingresso no serviço público, o servidor deverá informar, anualmente, à Secretaria de Educação e Cultura, após a atribuição de aulas para o ano letivo seguinte, o seu acúmulo de cargos para a análise da legalidade da acumulação e compatibilidade de horários e jornadas.

**§ 1º** - Em se tratando de dois cargos efetivos vinculados à rede Municipal de Ensino de Matão, a unidade escolar onde consta o primeiro cargo do servidor é a que ficará responsável por encaminhar, anualmente, a documentação do acúmulo de cargos à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** – Aplica-se o disposto no caput, quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor em acumulação remunerada que implique no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.

**Art. 5º** – Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

**I** – receber, anualmente, dos diretores de escola toda a documentação referente à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;

**II** – analisar a documentação e verificar a regularidade de acúmulo de cargo pretendido;

**III** – remeter o ato decisório ao Prefeito para homologação e posterior encaminhamento ao Departamento de Gestão de Pessoas para publicação, a qual deve ocorrer no máximo até a primeira semana de março de cada ano para os que já estão no exercício do cargo, emprego ou função pública.

**Art. 6º** – Caso seja constatada a incompatibilidade de horários para fins de acúmulo, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, convidar o servidor a optar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, por um dos cargos, empregos ou funções.

**Art. 7º** - Na hipótese de o servidor não optar no prazo previsto no artigo anterior, deverá ser proposta a instauração de processo administrativo pela autoridade competente para fins de exoneração imediata.

**Art. 8º** - O servidor que exerce outro cargo, função ou contrato de trabalho público e não pretenda trabalhar em regime de acumulação, somente poderá tomar o exercício se apresentar prova de que foi exonerado do outro cargo ou dispensado do outro emprego ou função.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 03 de dezembro de 2025.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**



## ANEXO ÚNICO

### DECLARAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO PROFESSOR

Identificação da Unidade:

Unidade:

Tel.:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Identificação do Servidor:

Nome:

Matrícula:

Cargo:

Data de ingresso:

Horário de trabalho

Dia da Semana	Carga horária em atividades com alunos	Horas de Trabalho individual	Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)
2ª feira	Das ____ h às ____ h		
3ª feira	Das ____ h às ____ h		
4ª feira	Das ____ h às ____ h		
5ª feira	Das ____ h às ____ h		
6ª feira	Das ____ h às ____ h		
	Carga horária com aluno:		

Assinatura do Professor:

Assinatura do Diretor:



### DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO

Eu, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, declaro sob pena de responsabilidade, para fins de acúmulo de cargo que **EXERÇO DOIS CARGOS PÚBLICOS NAS UNIDADES ABAIXO:**

1- \_\_\_\_\_

2- \_\_\_\_\_

Esclareço que a distância entre as unidades em que vou atuar é de aproximadamente \_\_\_\_\_ Km e que utilizarei como meio de transporte \_\_\_\_\_ gastando no percurso \_\_\_\_\_ minutos.

Matão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO SERVIDOR:\_\_\_\_\_

**LEI N° 6.267, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.**

**PROJETO DE LEI N° 166/2025**

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Matão, relativo ao exercício de 2026, as Diretrizes Gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Matão e Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 2º.** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento - programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

**§1º** O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva de contingência específica para atender as emendas individuais de vereadores, em montante correspondente ao previsto no §1º do Art. 170-A da Lei Orgânica Municipal-LOM.

**§2º** Caso a estrutura organizacional seja alterada por lei, a estrutura orçamentária deverá se adequar à nova realidade.

**Art. 3º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência” identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a 0,5% (cinco décimos) por cento da Receita Corrente Líquida projetada para dezembro de 2025 e compreenderá:

- I- Orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta;
- II. Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social.

**§ 1º** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassarem a

0,5 % (meio por cento), da receita corrente líquida, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 5º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2025, de conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 7º** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 8º** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

**§ 1º** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II- A expansão do número de contribuintes;
- III- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º** As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 3º** Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC/IBGE, na forma preconizada pela Legislação Tributária Municipal.

**§ 4º** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

**Art. 9º** O Poder Executivo é autorizado a:

- I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação em vigor;
- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal.

**Art. 10º** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I- Estabelecer, mediante Decreto, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante Decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

III. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária, as prestações de contas e os pareceres do TCESP serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade e de todos os órgãos fiscalizadores;

IV. O desembolso dos recursos financeiros à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, de comum acordo entre os Poderes e obedecida a legislação vigente.

**Art.11º** O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I- Despesas de investimentos;

II. Despesas correntes.

**§ 1º** Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

**§ 2º** O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o “caput”, enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

**§ 3º** Caso entenda necessário, o Poder Legislativo poderá designar, no prazo de 15 (quinze) dias após a edição do Decreto, audiência pública junto à Comissão de Finanças da Câmara Municipal, para que o Poder Executivo demonstre e justifique a necessidade de limitação de empenho.

**§ 4º** A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município para o exercício de 2026.

**§ 5º** Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

**Art. 12º** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes: Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundação, e será elaborado de conformidade com os mandamentos legais vigentes.

**Art. 13º** As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições do artigo 29-A e 169 da Constituição Federal, e nos artigos 18 a 21 da Lei Complementar nº 101/2000.



**Art. 14º** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes dos Anexos que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

**Art. 15º** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

**Art. 16º** O Município fixará no projeto de Lei Orçamentária dotações suficientes para atender ao disposto nos artigos 198, § 2º e 212, "caput" da Constituição Federal, garantindo as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 17º** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2025, será composta de:  
I- Mensagem;  
II. Projeto de Lei Orçamentária;  
III. Tabelas Explicativas da receita e despesas dos últimos três exercícios.

**Art. 18º** Integrarão a lei orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 19º** O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2025, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 20º** Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2025 e, enquanto perdurar esta situação, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas fixadas na proposta orçamentária, na proporção de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Art. 21º** Constarão da proposta orçamentária do Município de Matão, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias Municipais.

**Art. 22º** Caso os valores previstos nos Anexos de Metas Fiscais se apresentem defasados na época da elaboração da proposta orçamentária, os mesmos serão readequados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 23º** Para o próximo exercício financeiro, o Município adotará providências objetivando a implantação de programa para controle de custos e avaliação de resultados.

**Art. 24º** Fazem parte integrante desta Lei, em consonância com os mandamentos legais vigentes, os seguintes anexos\*:

**1. Anexo IV – ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA;**



2. Anexo V – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/ METAS/ CUSTOS PARA O EXERCÍCIO;
3. Anexo VI – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL RESPECTIVAS UNIDADES EXECUTORAS;
4. Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo I – METAS ANUAIS
5. Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
6. Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
7. Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
8. Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALINEAÇÃO DE ATIVOS;
9. Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VI – RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS;
10. Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;
11. Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO;
12. Tabela 1 – DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;

## CAPÍTULO II DO REGIME DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DE VEREADORES

**Art. 25.** A administração pública municipal tem o dever de executar as programações orçamentárias oriundas das emendas individuais de vereadores prevista no Art. 170-A da Lei Orgânica Municipal, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

**§ 1º** A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 9º do art. 170-A da LOM.

**§ 2º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, exceto as emendas individuais para a saúde;

**§ 3º** As emendas direcionadas às programações da Secretaria Municipal de Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

**§ 4º** As despesas financiadas por recursos oriundos das emendas individuais de vereadores previstas no art. 170-A da LOM terão prioridade na execução quando destinadas a cobrir despesas com socorro de situação de calamidade ou de emergência em saúde pública reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 5º** O disposto no caput não se aplica às hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificadas.

**Art. 26.** Para fins do disposto no parágrafo §5º do Art. 25 desta lei e no §5º do Art. 170-A da LOM, entende-se como impedimento de ordem técnica a

situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

**§ 1º** São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo Municipal:

**I** - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial, ou pela unidade orçamentária, responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

**II** - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

**III** - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

**IV** - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

**V** - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo;

**VI** - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro, e;

**VII** - O valor irrisório da Emenda Individual de Vereador.

**§ 2º** Nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será realizado o empenho das programações, devendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva, conforme dispõe o §6º do Art. 170-A da Lei Orgânica Municipal.

**§3º** Para efeitos do inciso VII considera-se irrisória a emenda individual de vereador inferior à 5% do montante a que tenha direito, conforme distribuição regulamentada no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matão-SP.

**Art. 27.** As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias oriundas de emendas individuais de vereadores serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Faculta-se a apresentação da justificativa referida no caput para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a 99% (noventa e nove por cento) da respectiva dotação.

**Art. 28** Os auxílios, subvenções e contribuições às entidades privadas, oriundos de emendas individuais de vereadores, estarão submetidos às seguintes condições:

**I**- Atendimento direto e gratuito ao público;

**II**- Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

**III**- Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

**IV**- escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

**V**- possuir:

a) no mínimo 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no



Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

**§ 1º** Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

**§ 2º** Serão dispensadas do atendimento ao disposto no inciso III as organizações religiosas.

**§ 3º** As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos no inciso III.

**§ 4º** Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

**Art. 29.** Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- I- certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação municipal;
- II- certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- III- cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- IV- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- V- comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

**Art. 30.** Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

- I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a



administração;

- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c".

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**§ 1º** Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

**§ 3º** Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

**§ 4º** Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 11 de setembro de 2025.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**\*OS ANEXOS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO PORTAL DA PREFEITURA, NO SEGUINTE LINK**  
**<https://www.matao.sp.gov.br/atos-oficiais>**



**LEI Nº 6.295, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**PROJETO DE LEI N° 0238/2025**

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, AUTORIZANDO A CRIAÇÃO DA NATUREZA DE DESPESA DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - EMENDA DA VEREADORA Nº 003/2024 - ANA MONDINI, REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2024.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Matão autorizada a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 76.353,72 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), alterando o objeto da Emenda de Vereador nº 003/2024, de despesa de custeio para despesa com investimento ao Centro Paula Souza – ETEC Sylvio de Mattos Carvalho – Matão - SP.

**Art. 2º** - Fica suplementada por anulação, a importância abaixo classificadas e codificadas sob os números:

Unidade Orçamentária: 02.21.00 – Secretaria de Governo

Unidade Executora: 02.21.01 – Governo

Classificação Funcional: 04.122.0632.2.646

4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente

Vínculo Detalhado - 08.100.0162.....R\$ 76.353,72

**Art. 3º** - O valor do presente crédito será coberto com a anulação do recurso proveniente das seguintes classificações e codificações:

Unidade Orçamentária: 02.21.00 – Secretaria de Governo

Unidade Executora: 02.21.01 – Governo

Classificação Funcional: 04.122.0632.2.646

3.3.50.43 – Subvenções Sociais

Vínculo Detalhado - 08.100.0162.....R\$ 76.353,72

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 02 de dezembro de 2025.

**APARECIDO FERRARI  
Prefeito Municipal**



**LEI N° 6.296, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**PROJETO DE LEI N° 0224/2025**

**AUTORIA:** Vereador Roberto Hiro

*Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - É direito de toda Criança e Adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso à oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

**Art. 2º** - Toda Criança e Adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do princípio do melhor interesse do menor, de modo que não seja ofertada pelo poder público municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.

**Art. 3º** - É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado.

**Art. 4º** - O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de drogas e apologia ao crime organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade.

**Art. 5º** - Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

**Parágrafo único:** Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no caput, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infantojuvenil.

**Art. 6º** - Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, dever-se-á ter uma cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não quebrá-la.

**Art. 7º** - As denúncias serão recebidas pela Prefeitura Municipal de Matão, por meio de canais eletrônicos e digitais, incluindo aplicativos de mensagens e telefone, ou qualquer outro meio disponibilizado pelo poder Executivo.

**Parágrafo único:** O sigilo da identidade do denunciante será integralmente preservado, garantido o anonimato.

**Art. 9º** - Caberá à Prefeitura Municipal de Matão organizar e dar andamento aos procedimentos administrativos decorrentes das denúncias recebidas, além de encaminhá-



las às autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis.

**Art. 10** - A infração de que trata esta Lei sujeita o infrator à multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo único:** A autoridade competente graduará o valor da multa com base nos seguintes critérios:

- I – a gravidade da conduta;
- II – o valor ou a vantagem indevidamente auferida;
- III – a condição econômica do infrator;
- IV – a reincidência.

**Art. 11** - Essa lei se aplica aos eventos particulares, quando o mesmo for aberto ao público infantojuvenil, cabendo ao poder público a fiscalização, haja vista o trazido no Art. 4º da presente Lei, cabendo as denúncias nos termos do Art. 7º.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 13** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 03 de dezembro de 2025.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**



**LEI N° 6.297, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**PROJETO DE LEI N° 0226/2025**

**AUTORIA:** Vereador Aparecido do Carmo de Souza

*Altera o inciso II do artigo 1º da Lei nº 3.741, de 07 de fevereiro de 2006, que “Dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O inciso II do artigo 1º da Lei nº 3.741, de 07 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“II – tenham matriz ou filial no Município de Matão”**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 03 de dezembro de 2025.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**



**LEI N° 6.298, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**  
**PROJETO DE LEI N° 0223/2025**  
**AUTORIA:** Vereador Luiz Manzini  
Dá denominação de PASCHOAL DOMINGOS CHIARI à  
Avenida 03 do loteamento Alto das Laranjeiras.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A Avenida 03, do loteamento Alto das Laranjeiras, nesta cidade, com início na Rua 06 e término na Rua 04, do loteamento Alto das Laranjeiras, passa a denominar-se **Avenida PASCHOAL DOMINGOS CHIARI**.

**Parágrafo Único.** Aos eventuais prolongamentos da via de que trata o presente artigo, será conservada a denominação ora concedida.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Palácio da Independência, aos 03 de dezembro de 2025.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**



**LEI Nº 6.299, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**PROJETO DE LEI Nº 0229/2025**

**AUTORIA:** Vereadora Ana Maria Freire da Silva Mondini

**Dispõe sobre o tombamento registrado da “Festa da Uva da Paróquia Divino Espírito Santo”, como patrimônio histórico e cultural do Município de Matão, conforme dispõe o Decreto Federal nº 3.551 de 04 de agosto de 2000, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica pela presente lei registrado como patrimônio histórico e cultural do Município de Matão a “Festa da Uva da Paróquia Divino Espírito Santo” a ser realizada anualmente no mês de setembro.

**Parágrafo único** - Deverá constar obrigatoriamente do calendário oficial do município a “Festa da Uva da Paróquia Divino Espírito Santo”, que tem a participação de toda comunidade cristã matonense, bem como a cerimônia de escolha da rainha da que deverá acontecer 30 dias antes da abertura oficial da festa.

**Art. 2º** - O registro de que trata a presente lei deverá constar do Livro de Registro Histórico e Cultural pertinente ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, destinado a averbar os tombamentos históricos e culturais verificados no Município conforme dispõe o Decreto Federal nº 3.551 de 04 de agosto de 2000.

**Art. 3º** - O bem registrado de que trata este artigo tem caráter significativo e emblemático.

**Art. 4º** - O bem público ora registrado fica sujeito à vigilância permanente do Município.

**Art. 5º** - O Departamento indicado pelo Município tomará as providências de praxe para perfeita execução desta Lei.

**Art. 6º - Esta lei atenderá o disposto no art. 289 da LOM e a integralidade das regulamentações previstas na Lei nº 4.392, de 14 de outubro de 2011.**

**Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Palácio da Independência, aos 03 de dezembro de 2025.

**APARECIDO FERRARI  
Prefeito Municipal**



**LEI N° 6.300, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**  
**PROJETO DE LEI N° 0205/2025**  
**AUTORIA:** Vereador Roberto Hiro  
***Cria o “Programa Parada Parceira” e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o “Programa Parada Parceira”, a fim de promover a dignidade dos motofretistas, entregadores e mototaxistas, reconhecendo sua relevância para a dinâmica urbana e para a economia local, com os seguintes objetivos e diretrizes:

- I** - valorizar o trabalho dos profissionais do setor, assegurando-lhes condições adequadas para o exercício de suas atividades;
- II** - fomentar medidas que ampliem a segurança física e viária dos motofretistas e entregadores durante o desempenho de suas funções e nos períodos de intervalo para descanso;
- III** - incentivar a capacitação, formação técnica e profissionalização contínua desses trabalhadores;
- IV** - promover a articulação entre o Poder Público, as empresas operadoras de aplicativos e os trabalhadores, com vistas ao aprimoramento das condições laborais, da regulamentação e do diálogo institucional.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei aplica-se a entregadores e fretistas que atuem com motocicletas, bicicletas, patinetes ou à pé.

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá implementar, em pontos estratégicos do município, bolsões de apoio destinados ao uso exclusivo de motofretistas, entregadores e mototaxistas, com a seguinte infraestrutura:

- I** - área de estacionamento exclusiva para motocicletas, bicicletas e patinetes;
- II** - cobertura para proteção contra intempéries;
- III** - sanitários com acesso gratuito;
- IV** - pontos de energia elétrica para recarga de dispositivos móveis;
- V** - bebedouros com fornecimento de água potável;
- VI** - mesas e assentos para refeição, bem como equipamentos básicos de cozinha para armazenamento e consumo de refeições rápidas, tais como geladeiras e microondas;
- VII** - acesso à internet sem fio gratuita, sempre que tecnicamente viável;
- VIII** - segurança, através de vigilância patrimonial pública ou privada, câmeras de monitoramento e iluminação adequada.

**§ 1º.** Os bolsões de apoio deverão ser abertos preferencialmente nos horários com alta concentração de atividades de entrega e frete.

**§ 2º.** Os bolsões de apoio poderão ser criados por etapas, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, iniciando sempre pelas áreas com maior concentração de atividades de entrega e frete.

**§ 3º.** O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil ou empresas operadoras de plataformas



digitais de entrega para viabilizar a implantação, manutenção e ampliação dos bolsões de apoio.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser complementadas por recursos provenientes de convênios, parcerias ou outras fontes admitidas na legislação vigente.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 03 de dezembro de 2025.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**